

ELSON GURGEL DA ROCHA JÚNIOR, JOFRE MIZAELL DA SILVA BENTES, POLLYANA MICHELY MAIA ORFALI, RIVANILDO SOUZA DE LIMA e VÂNIA CÁSSIA DA LUZ EVANGELISTA.

II - Aplicar ao Sr. SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO, CPF Nº 256.905.822-04, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na publicação no Diário Oficial do Estado, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art.71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.311

Processo nº 2005/50563-4

Assunto: Prestação de contas do 1º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL – BELÉM referente ao exercício financeiro de 2004.

Responsáveis: Sr^{as}. – ANA AMÉLIA SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA - período 01/01/2004 a 10/02/2004 - e CLEIDE MARA FONSECA FERREIRA -11/02/2004 a 31/12/2004 – Diretoras à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 40, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$21.214.854,73 (vinte e um milhões, duzentos e quatorze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos).

ACÓRDÃO Nº. 49.312

Processo nº. 2005/51264-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 153/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SEPOF. Responsável: Sr. JOÃO ALFREDO RIBEIRO E CARVALHO- Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a", c/c o art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem devolução de valores e condenar o Sr. JOÃO ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO, C.P.F. 054.368.262-53, a aplicação de multa de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela infração à norma legal e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) pela remessa intempestiva de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492.2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.313

Processo nº. 2007/50140-8

Assunto: Prestação de Contas do BANCO DO CIDADÃO, referente ao exercício financeiro de 2006.

Responsável: Sr. ORLANDO SANTOS DE ALENCAR – Gerente Executivo à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 40 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 17.875.485,84 (dezesete milhões, oitocentos e setenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e aplicar ao Sr. Orlando Santos Alencar, Gerente Executivo à época, CPF nº. 056.529.362-15 a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela infração à norma legal a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II – Determinar ao Banco do Cidadão que adote as devidas recomendações constantes nos itens 7.1.2, 7.3.4 e 7.4.1 do Relatório Técnico (fls. 269/276, Vol. V) sugeridas pelo Departamento de Controle Externo desta Corte.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.314

Processo nº 2007/50500-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 115/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e a SETEPS.

Responsável: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c os arts. 40 e 74, incisos II e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), e aplicar ao Sr. Laurival Magno Cunha, Prefeito à época, C.P.F.082.547.612-72, multa no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), pela remessa intempestiva das contas e R\$ 1000,00 (mil reais) pela infração à norma legal, a serem recolhidas na forma na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008/TCE, serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.315

Processo nº. 2007/52032-2

Assunto: Prestação de contas referente ao Convênio nº. 252/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOÃO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$60.732,00 (sessenta mil, setecentos e trinta e dois reais), e aplicar ao Sr. JOÃO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº 048.201.422-91, multa de R\$3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.316

Processo nº. 2007/52819-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2006 da 12ª REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.

Responsáveis: Sr. JOSÉ ALBERTO SOUZA BRANCO (período de 22/11/2005 a 31/03/2006 e 19/10 à 01/02/2007) e NELSON ANTÔNIO PAES DOS SANTOS (período de 30/03 à 20/10/2006), Secretários à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II, Art. 40, c/c o art. 74, inciso III e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 5.941.357,12 (cinco milhões novecentos e quarenta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e doze centavos) e aplicar ao Sr. José Alberto de Souza Branco, Secretário à época, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelas infrações à norma legal e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela remessa intempestiva;

II - Julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 5.374.817,61 (cinco milhões trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e um centavos) e aplicar ao Sr. Nelson Antônio Paes dos Santos, Secretário à época, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela infração à norma legal.

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei

Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.317

Processo nº. 2008/50116-3

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL, exercício financeiro de 2007.

Responsável: Sra. ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA, Secretária à época.

Relator: Conselheira NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso IV, da lei complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$ 49.421.495,90 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa centavos);

II - Aplicar à Sr^a. ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA, Secretária à época, C.P.F. 291.679.572-34, a multa da R\$200,00 (duzentos reais), pelo não atendimento à diligência, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.318

Processo nº. 2008/50342-0

Assunto: Prestação de contas do da COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL referente ao exercício financeiro de 2007.

Responsáveis: Srs. – MARIA DE FÁTIMA DUARTE GONÇALVES (período 01/01/2007 a 16/4/2007) e FÁBIO FONSECA DE CASTRO -17/4/2007 a 31/12/2004 – Secretários à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 40, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$23.183.870,30 (vinte e três milhões, cento e oitenta e três mil oitocentos e setenta reais e trinta centavos) e aplicar ao Sr. FÁBIO FONSECA DE CASTRO Secretário à época, CPF nº. 294.052.032-15, multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.319

Processo nº. 2009/51635-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 16/2008 e Termos Aditivos, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA e a SETRAN.

Responsável: Sr. ANTÔNIO CARVELLI FILHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA .

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas "a" "b" e "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. IV da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO CARVELLI FILHO, Prefeito à época, CPF nº. 047.646.502-82, a devolução da quantia de R\$ 702,58 (setecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizada a partir de 02/07/2008, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo débito apontado.

II – Aplicar ao Sr. GILGLEIDER ALTINO RIBEIRO, Prefeito, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à diligência.

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei